



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE ARAPONGAS**  
**1ª VARA CRIMINAL DE ARAPONGAS - PROJUDI**  
**Rua Íbis, 888 - Fórum - Centro - Arapongas/PR - CEP: 86.701-270 - Fone: (43) 3303-2601**

**Autos nº. 0000327-81.2003.8.16.0045**

Processo: 0000327-81.2003.8.16.0045

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Apropriação indébita

Data da Infração: 11/11/2002

Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30)  
Rua Ibis, 888 - CENTRO - ARAPONGAS/PR - CEP: 86.701-270 - Telefone:  
32521470

Réu(s): • CAMILA APARECIDA PEREIRA NAVARRO (RG: 79944840 SSP/PR e  
CPF/CNPJ: 007.867.459-08)  
Dançador Grande, 150 - Jd, Petropolis - ARAPONGAS/PR

Vistos,

A ré CAMILA APARECIDA PEREIRA NAVARRO foi denunciada pelo Ministério Público do Paraná pela prática do delito capitulado no art. 168 “*caput*”, do Código Penal, conforme descrição fática contida no mov. 1.1.

A denúncia foi recebida em data de 05 de abril de 2004(mov. 1.8).

Não encontrada, foi citada via edital, mas também não atendeu ao chamamento.

Em 14 de junho de 2005foi suspenso o processo e o curso da prescrição (mov. 1.6).

A ré foi citada pessoalmente (mov. 25.1), em 30/10/2016, ocasião em que apresentou resposta escrita à acusação alegando prescrição (mov. 38.1).

É a resenha do ocorrido. Passo a decidir.

### FUNDAMENTAÇÃO

Conforme salientado, a presente Ação Penal foi suspensa em data de 14/06/2005, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci esclareceu que:

*“A prescrição não pode ser suspensa indefinidamente, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e o terrorismo. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, começa a correr normalmente”. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2007. pg. 602).*



No mesmo sentido:

*“Consoante orientação pacificada nesta Corte, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. Lapso prescricional referente ao delito denunciado preenchido. Ordem concedida para, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, declarar a extinção da punibilidade do paciente, pela prescrição da pretensão punitiva Estatal. (Habeas Corpus nº 84982/SP (2007/0137297-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 21.02.2008, unânime, DJ 10.03.2008)”.*

No mesmo sentido veio a orientação jurisprudência de número 415 do Superior Tribunal de Justiça: *“O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada”.*

Posto isto, nos presentes autos, tem-se que houve a revogação automática do curso da prescrição em 13 de junho de 2013.

Continuo.

Inarredável que, com a ocorrência do fato delituoso nasce para o Estado o poder-dever de punir. Entretanto, tal atribuição não pode se estender *‘ad infinitum’*, ou seja, a lei impõe um determinado lapso temporal dentro do qual estaria o Estado legitimado a agir.

Caso o Estado não atue dentro de certo lapso temporal, este perde com a prescrição a possibilidade jurídica de aplicar a pena ao réu, ou seja, o direito de punir o infrator, por ter demorado a fazê-lo.

A prescrição é um instituto bastante complexo, existindo várias teses argumentativas a sua existência e ocorrência, enumerando algumas em sua obra de Comentários do Código Penal o Ilustre Guilherme de Souza Nucci, que se faz oportuna citação:

*a) teoria do esquecimento: baseia-se no fato de que, após o decurso de certo tempo, que varia conforme a gravidade do delito, a lembrança do crime apaga-se da mente da sociedade, não mais existindo o temor causado pela sua prática, deixando, pois, de haver motivo para a punição; b) teoria da expiação moral: funda-se na idéia de que, com o decurso do tempo, o criminoso sobre a expectativa de ser, a qualquer tempo, descoberto, processado e punido, o que já lhe serve de aflição, sendo desnecessária a aplicação da pena; c) teoria da ementa do delinquente: tem por base o fato de que o decurso do tempo traz, por si só, mudança de comportamento, presumindo-se a sua regeneração e demonstrando a desnecessidade da pena; d) teoria da dispersão das provas: lastreia-se na idéia de que o decurso do tempo provoca a perda das provas, tornando quase impossível realizar um julgamento justo muito tempo depois da consumação do delito. Haveria maior possibilidade de ocorrência de erro judiciário; e) teoria psicológica: funda-se na idéia de que, com o decurso do tempo, o criminoso altera o seu modo de ser e de pensar, tornando-se*



*pessoa diversa daquela que cometeu a infração penal, motivando a não aplicação da pena.*

Insofismável, que todas as teorias em conjunto, explicam a razão de existência da prescrição, que não deixa de ser medida benéfica e positiva ao réu, diante da inércia do Estado em sua tarefa de investigação e apuração do crime.

Com especial observância para a modalidade de prescrição antecipada, também nos ensina o Ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci: *“é a constatação da prescrição, antecipadamente, levando-se em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao acusado”*.

Também é defendida pela doutrina que surge da análise do caso concreto, o que justifica assim na falta de interesse processual em dar prosseguimento à ação penal cuja prescrição é irremediável.

Apesar de não prevista em lei e ser repudiada por muitos, viável a aplicação, face a sua extrema lógica. Imperioso concluir que não há motivo para persecução penal, não persistindo causa para movimentação de toda máquina judiciária hoje abarrotada de processos e pautas totalmente preenchidas, quando do resultado do provimento jurisdicional pleiteado será inócuo sob o aspecto prático.

Extinguir um processo em curso face à perda do direito material de punir constitui resultado lógico e inexorável, como se vislumbra no caso em tela.

Não há a necessidade de continuar com a utilização das vias processuais, quando se pode atentar-se para os novos processos em trâmite e dando assim, maior repercussão junto à sociedade.

Não se desconhece o posicionamento jurisprudencial, até mesmo a existência de súmula no sentido de rechaçar a aplicação da prescrição em perspectiva ou antecipada, face à ausência de previsão no ordenamento jurídico pátrio. Entretanto, não se pode olvidar que o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal pela pena em perspectiva não fere o princípio da legalidade, eis que este destina a assegurar o direito à liberdade do cidadão, exatamente o mesmo assegurado no caso em comento.

Agregue-se que o caráter subsidiário do direito penal também deve ser analisado sob o enfoque de utilidade do processo e que timidamente alguns julgados ousam a reconhecer a prescrição antecipada. Senão vejamos:

*“TJRS-283877) PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. O processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social. E a custas de desperdício de tempo e recursos materiais do Estado. Desta forma, demonstrado que a pena projetada, na hipótese de uma*



*condenação, estará prescrita, deve-se declarar a prescrição, pois a submissão do acusado ao processo decorre do interesse estatal em proteger o inocente e não intimidá-lo, numa forma de adiantamento de pena. É a hipótese em julgamento. Apelo ministerial desprovido. Unânime. (Apelação Crime nº 70018365668, 7ª Câmara Criminal do TJRS, Rel. Sylvio Baptista Neto. j. 29.03.2007)”.*

### Caso concreto:

Extraí-se dos autos que a suposta infratora, CAMILA APARECIDA PEREIRA NAVARRO foi denunciada pela prática do delito previsto no art. 168, “caput” do Código Penal.

Imperioso destacar que, ainda que condenada, inarredável a prescrição retroativa. Achega-se à referida conclusão em razão da perspectiva da pena.

A despeito de suspenso por um longo lapso temporal, curso da prescrição retomou automaticamente, como alhures pontuado em 13 de junho de 2013.

Após referido marco, não se verificou qualquer causa interruptiva da prescrição.

Ponderando-se as causas interruptivas da prescrição, conforme prevê o artigo 117 do Código Penal, houve um lapso temporal de mais de 04 (quatro) anos, entre o último ato processual considerado como causa de interrupção do prazo prescricional (retomada do curso processual) e a prolação de sentença.

Destarte, foi desconsiderado o prazo entre o recebimento da denúncia (05/04/2004) à decretação da suspensão do processo e do curso da prescrição (14/06/2005).

Examinado o decurso temporal e ponderando eventual condenação, fica evidente que a pena a ser aplicada à acusada, certamente será atingida pela prescrição retroativa, que indiscutivelmente, deverá ser reconhecida.

Destaque-se que, mesmo havendo pluralidade de crimes, a prescrição considera cada delito isoladamente, conforme estabelece o art. 119 do Código Penal<sup>[1]</sup>.

Por outro lado, não se pode olvidar que a dosimetria da pena inaugura-se com o patamar mínimo.

No caso em comento, sendo o crime de apropriação indébita, considera-se a pena mínima prevista no art. 168, “caput” do Código Penal – 01 (um) ano de reclusão.

Analizando os elementos previstos na primeira fase da aplicação da pena, não se constata qualquer fundamento para a exasperação da reprimenda, sobretudo, porque o decurso de lapso temporal relevante implica prejuízo evidente para a delimitação das circunstâncias judiciais.

Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes genéricas. E, quanto a eventual imputação de continuidade delitiva, mesmo que ponderada referida circunstância, a pena não ultrapassará o patamar supra mencionado, alcançado pela prescrição.



Por derradeiro, utilizando-se de patamar superior ao de 01 (um) ano, que como repisado, não seria alcançado em eventual condenação, prescreve em 04 (quatro) anos, conforme evidenciado no art. 109, inciso V do Código Penal.

Nos termos do art. 110 do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada.

Assim sendo, o delito descrito na exordial acusatória, tecidas as considerações acerca da dosimetria da pena, prescreve em 04 (quatro) anos.

Nesse prisma, insofismável a falta de justa causa da persecução penal ou interesse de agir, por ausência de punibilidade concreta, pois superado o prazo de 04 (quatro) anos entre a data da revogação automática da suspensão da prescrição (interrupção do prazo prescricional) e eventual condenação em sentença a ser lançada, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição extintiva.

### III DISPOSITIVO

EX POSITIS, DETERMINO O TRANCAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PENAL, por ausência de justa causa ou interesse de agir (punibilidade concreta), e por consequência, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c art. 109, inciso V e art. 110 do Código Penal em conjunto com o art. 61 do Código de Processo Penal DECLARO extinta a punibilidade de CAMILA APARECIDA PEREIRA NAVARRO, quanto à imputação da prática do delito capitulado no art. 168, 'caput' do Código Penal aplicando a tese da prescrição pela pena em perspectiva.

Com o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações necessárias e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Desde logo, recolham-se eventuais mandados de prisão expedidos.

Havendo depósito de fiança, intimem-se para levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perdimento em favor do FUNREJUS.

**Intimações e diligências necessárias.**

Arapongas(PR), datado automaticamente.

**RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA RIOS**

Juíza de Direito

---

[1] Art. 119 do Código Penal. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

